ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0008939-20.2017.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS 1º APELANTE - JOEL SANTOS SILVA ADVOGADO DO APELANTE: PAULO RENATO FONSECA FERREIRA- OAB/MA 10909-A 2º APELANTE - WANDERSON FERREIRA CRUZ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DE PROVA OBTIDA A PARTIR DE ACESSO ÀS MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP. REJEITADA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. DECOTE DE CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS. NÃO CABÍVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO STJ. APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso a dados constantes nos aparelhos telefônicos dos apelantes foi realizado por intermédio de procedimento devidamente autorizado, com a finalidade de instruir inquérito policial que investigava a participação do apelante como suposto integrante de facção criminosa. Desta forma, inexiste óbice à apreciação do conteúdo em sede judicial, à luz do que prevê o art. 155, do Código de Processo Penal. 2. O peculiar modo de agir dos apelantes, cometendo crimes por intermédio de organização criminosa conhecida pela sua atuação violenta e controladora, que impõe medo na população e é notadamente responsável pelo alto índice de criminalidade em diversas regiões da cidade, é motivo razoável e justificável para a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Assim, de rigor a manutenção das circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime. 3. Considerando que os depoimentos tomados na fase inquisitorial foram utilizados para fundamentar a sentença, entende-se que os apelantes fazem jus à aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula n. 545/STJ). 4. Acertada a aplicação da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que a organização criminosa sob a qual atuam os apelantes age fortemente armada, razão pela qual mantenho a gradação determinada pelo magistrado de origem, qual seja: 1/2 (metade). 5. Ante a falta de dados precisos acerca do cumprimento da pena pelos apelantes, entende-se que cabe ao Juízo das Execuções Penais, mais próximo dos fatos, a análise quanto a aplicação da detração penal ventilada no recurso. (TJ-MA – APR: 00028204320158100056 MA 0028812019, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 20/05/2019, TERCEIRA C MARA CRIMINAL). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0008939-20.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/10/2022)